

CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

PARECER JURÍDICO Nº 043, DE 14 DE ABRIL DE 2.025.

Da Procuradoria Jurídica, acerca do PROJETO DE LEI Nº 042, DE 11 DE ABRIL DE 2.025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *“Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e da outras providências.”*

Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora responsável pela emissão de pareceres nos casos de convocações extraordinárias conforme dispõe o § 4º, do art. 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos nos termos que passamos a expor.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão, via do Ofício nº 069/2025 de 10 de abril de 2.025, com a nomenclatura de *“Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e da outras providências”*.

Não consta solicitação de urgência em sua tramitação por parte do Poder Executivo destacada no próprio projeto.

É o relato



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”

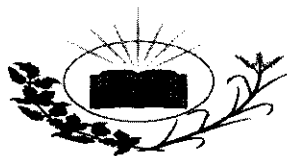
Quanto a **iniciativa** é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração, matérias de sua competência previstos no art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão – Goiás, sendo ainda de competência privativa do Chefe do Poder Executivo na forma do que dispõe o art. 44, VIII, “a” do mesmo diploma de plano legal municipal.

Quanto à **constitucionalidade**, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o **art. 30, I, c/c 62, § 1º, “d”, e 84, XXIII** da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à **legalidade** e juridicidade do projeto, o texto do Projeto de Lei trata de autorização legislativa para promover alterações singelas decorrentes das emendas parlamentares apresentadas nos anexos na lei de diretrizes orçamentárias.

Pois bem, Orçamento Público Municipal é uma previsão feita para discriminar a arrecadação com tributos e demais recursos, e prever os gastos com manutenção e preservação das atividades da Administração. O

¹ MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.ª edição, Malheiros, 2.013, *pág.* 683.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

orçamento registra o programa de trabalho anual do Poder Público expondo suas prioridades e a destinação dos recursos.

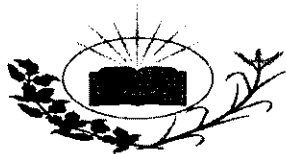
O orçamento programa é o planejamento da Administração especificando as proposições concretas do que se pretende realizar e como irão ser realizados. É a justificativa da utilização dos recursos públicos, demonstrando seus objetivos e metas.

No Brasil, tradicionalmente desde a Constituição Imperial, cabe ao Poder Executivo a atribuição para a elaboração e a apresentação da proposta orçamentária, pois é este o Poder que conhece a realidade econômica, política e social do ente, sendo capaz de informar ao Legislativo com maior precisão o destino dos recursos públicos.

Após o advento da Constituição de 1988, o planejamento orçamentário passou a ser realizado em três etapas: Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Não obstante serem peças distintas e com atribuições específicas, devem ser harmônicas entre si, adotando o programa como o elemento de ligação entre o planejamento e o orçamento, favorecendo a utilização de uma linguagem única entre tais instrumentos.

No caso do presente projeto, vê-se a necessidade de apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou LDO, que estabelece os parâmetros da Administração Municipal, incluindo em seu texto as despesas de capital para o exercício subsequente (2026); orientando a elaboração do orçamento anual; dispendo ainda sobre as alterações na legislação tributária



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

local.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO deve dispor sobre o equilíbrio das receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos, a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Portanto, estabelece o percentual da receita líquida a ser retido como reserva de contingência; os critérios para iniciar novos projetos; programação financeira a ser adotada pelo Executivo e autorização para o Município de Catalão custear despesas de competência de outros entes, no caso no próximo exercício, este de 2026.

Desta forma, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, verificando que a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade, e legalidade passando a conclusão.

CONCLUSÃO

Ante a exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica *a priori* verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j.

CATALÃO (GO), 15 DE ABRIL DE 2025.

JOSE DA SILVA
NETO:21805016172

Assinado de forma digital por JOSE
DA SILVA NETO:21805016172
Dados: 2025.04.14 11:21:50 -03'00'

JOSÉ DA SILVA NETO
PROCURADOR GERAL